MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.001469/2003-03
Recurso nº : 139.020
Matéria : IRPF - EX: 1999
Recorrente : JURÊ LOPES VALIN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 24 de maio de 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-02.279

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURÊ LOPES VALIN.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 11020.001469/2003-03
Resolução nº : 102-02.279

Recurso nº : 139.020
Recorrente : JURÊ LOPES VALIN

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/POA nº 2.967, de 07/10/2003, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração do IRPF às fls. 08/11.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

> "Contra o contribuinte retro mencionado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 08/11, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/22, com ciência em 9/06/2003, exigindo o recolhimento do crédito tributário a título de imposto de renda pessoa física, acrescido da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora no valor total de R$ 197.160,36.
>
> Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade: - OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (Exercício de 1999): Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação de fls. 14/22. O enquadramento legal da infração consta no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, art. 4º da Lei nº 9.481/1997 e arts 3º e 11 da Lei nº 9.250/1995.
>
> Consta, ainda, do referido Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte optou pela entrega da declaração pelo modelo simplificado com a utilização do "Desconto Simplificado" de 20% do Rendimento Bruto. Como foi apurado um rendimento maior que o declarado foi considerado o desconto máximo de R$ 8.000,00, bem como o IRPF já pago na declaração de ajuste anual, conforme demonstrativo de apuração.
>
> O lançamento originou a Representação Fiscal para Fins Penais protocolizada com o número de processo 11020.001470/2003-20, anexa ao presente.
>
> Não se conformando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, em 24 de junho de 2003, argumentando em sua

defesa, em resumo, que o lançamento baseou-se única e exclusivamente na presunção de omissão de rendimentos, amparada em depósitos bancários de origens não comprovadas, sem levar em conta quaisquer outros aspectos que poderiam caracterizar existência de renda, tais como: sinais exteriores de riquezas ou acréscimo patrimonial incompatível com a renda declarada.

Alega que a jurisprudência, tanto judiciária quanto administrativa, tem se manifestado no sentido que os depósitos bancários de origem não comprovada, não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade de renda e proventos, fazendo-se necessário a comprovação do nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimentos, tornando-se imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza.

Outrossim, declara o contribuinte que a presunção nunca poderá ser resultado da iniciativa criativa e original do legislador, pois ela deve sempre estar apoiada na repetida e comprovada correlação natural entre os dois fatos considerados, o conhecido e o desconhecido. Enuncia, também, que só a certeza da correlação natural entre esses fatos autoriza a inserção da correção lógica entre tais fatos, mediante a via legislativa.

Além disso, argumenta que, entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável) deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena desse artifício legal resultar indevido por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua materialização, citando o professor Leonardo Sperb de Paola.

No tocante às pessoas físicas, sustenta o impugnante, que essa inadequação está presente na presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura, ou seja, nem sempre o volume de depósito injustificado leva ao rendimento omitido correlato. Na área Judicial, argumenta que, de conformidade com a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Relata, ainda, que a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexo causal, vale dizer, constatou-se não haver vínculo absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.

Prossegue em sua defesa alegando que os depósitos representam o marco inicial de investigação, pois subjacentes a tais valores pode estar, por exemplo, presente um empréstimo, uma doação, repasses de valores em atividade exercida. No caso, diz que é advogado e que, como sabido, movimenta valores de clientes pelos mais diversos motivos.

Informa que à época do fato gerador não possuia sistema de guarda de documentos relativos aos acertos das verbas judiciais pertencentes e

repassadas aos clientes, por isso, não pode fazer a prova necessária à elisão dessa presunção de que se valeu o fisco. Contudo, diz que, acidentalmente, conseguiu localizar dois canhotos de antigos talonários de cheques e neles encontrou prova do repasse do montante de R$ 103.245,55.

Acusa que, no lançamento em impugnação, está sendo aplicada a multa no percentual de 75% com efeito de confisco, pelo princípio da vedação contido na Carta Magna (art. 150, IV). Reitera que a a multa com efeito de confisco ocorre no caso presente porque a Fazenda Pública não pode expandir-se na sua exigência até afetar a sobrevivência do indivíduo penalizado. Assim, segundo o contribuinte, não se pode admitir tributo ou pena antieconômico ou anti-social.

Argúi, também, que o princípio da moderação ou da razoabilidade dos tributos e das penas administrativas se funda no direito de propriedade, havendo que se estabelecer um limite, sob pena de aniquilamento do sujeito passivo.

Finalizando suas razões de impugnação, discorda da cobrança dos juros com base na taxa SELIC, argumentando, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade na legislação que instituiu tal cobrança.

Buscando corroborar suas razões de defesa, cita ao longo de sua peça contestatória, trechos de obras de caráter doutrinário e ementas de decisões administrativas e judiciais exaradas sobre os temas que desenvolve.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999
Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS
As decisões judiciais, à exceção dasproferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Lançamento Procedente"

Em sua peça recursal, às fls. 137/147, o recorrente suscita as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau: depósito bancário é patrimônio (estoque) e não renda (fluxo); depósitos bancários, mesmo que de origem não comprovada, não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade de renda e proventos, fazendo-se necessário a comprovação do nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimentos: crescimento patrimonial ou a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores e riqueza.

Colaciona jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria, inclusive a Súmula nº 182 do extinto TRF.

Discorre, a seguir, sobre o conceito de presunção, para concluir pela inadequação da presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, posto que não está calcada na experiência anterior; entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica e segura, o encargo probatório é totalmente transferido para o contribuinte, com manifesta impossibilidade dessa prova ser produzida.

Alega que os depósitos representam o marco inicial de investigação, pois subjacentes a estes pode estar presente um empréstimo, uma doação, repasses de valores em atividade exercida. No caso, diz que é advogado e que, como sabido, movimenta valores de clientes pelos mais diversos motivos. Exemplifica citando créditos efetuados em sua conta bancária no ano de 1997 (fls. 269/270), relativos à venda de um terreno pertencente ao espólio de Moacir Rangel, que não podem ser tributados como rendimentos, mesmo que não comprovados a sua origem.

Requer seja excluída a aplicação da taxa SELIC na apuração dos juros moratórios, por sua inadequação para fins tributários, nos termos do artigo 161 do CTN, que impõe o limite de 1% (um por cento) ao mês para o cálculo dos juros. A taxa

SELIC tem por finalidade remunerar o investidor e não tem seu critério de fixação estabelecidos em lei para fins tributários. Transcreve manifestação judicial sobre a matéria.

Aduz que a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) tem efeito de confisco (artigo 150, IV da CF) e fere o princípio da capacidade contributiva. Cita doutrina sobre o tema.

Por fim, afirma que à época do fato gerador não possuía sistema de guarda de documentos relativos aos acertos das verbas judiciais pertencentes e efetivamente repassadas aos clientes, razão pela qual não pode fazer a prova necessária à elisão da presunção fiscal. Contudo, diz que, acidentalmente, conseguiu localizar dois canhotos de antigos talonários de cheques e neles encontrou (cópias de cheques e recibos) prova do repasse do montante de R$103.245,55.

Arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 315.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A prova material da omissão de rendimentos em exame é o fato indiciário previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, – crédito bancário sem origem comprovada – sendo defeso aos órgãos administrativos negar-lhe vigência. O lançamento tributário, conforme estabelece o art. 142 do CTN, é atividade vinculada à lei. O contribuinte listou em sua impugnação e recurso voluntário valores que, segundo afirma, foram repassados a clientes, decorrente de processos judiciais. São quatro cheques de R$18.162,91, em favor de Antonio, Vera, Isabel e Liamara Fiedler – fl. 286 (que não especificam a causa da emissão) e um recibo de R$30.592,91 (assinado por Nelson Luiz Sartori – fl. 287). Estas saídas de numerários devem estar vinculados a depósitos que os antecederam, sendo necessário comprová-los.

Ressalto, por oportuno, que a possível comprovação da origem de alguns depósitos bancários não elide a presunção em relação aos demais créditos bancários, sendo necessário que o autuado também apresente documentos comprobatórios relativos aos demais.

Em face ao exposto, proponho o retorno deste processo à origem, a fim de que o recorrente seja intimado a relacionar o número dos processos que atuou como patrono da causa, respectiva comarca e natureza do processo (trabalhista ou cível), juntar cópias das peças processuais que justificaram o recebimento de numerário (alvará ou acordo, certidões, petições etc). Considerando que o pedido de desarquivamento de processo é relativamente demorado, dê-se prazo de 60 dias para o recorrente providenciar os respectivos documentos.

Sala das Sessões - DF, 24 de maio de 2006.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS